



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Vereadora
Juliana Cardoso - PT



PROJETO DE LEI – VEREADORA JULIANA CARDOSO (PT)

Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 13.766/2004
regulada pelo decreto 50.564/2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º altera-se o inciso IV do artigo 13º da Lei 13.766/2004, regulada pelo Decreto 50.564/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º...

IV- o pai e mãe, os padrastos e as madrastas.

Às comissões

São Paulo, 10 de maio de 2022.


JULIANA CARDOSO
Vereadora Câmara Municipal São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora

Juliana Cardoso - PT



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente insta invocar as prerrogativas da função de vereadora, quais sejam fiscalizar e legislar, depreendidas do inciso VI do artigo 109 do Regimento interno da Câmara Legislativa São Paulo deveres do vereador:

Art. 109 São deveres do Vereador

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Nesse sentido, as atuações legislativas dos Vereadores têm ou devem ser corroboradas pela decisão do STF que no final do ano de 2016, **julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ**, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

Na ocasião da decisão tratava-se de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, a lei previa a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

O relator Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, **a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja,



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora

Juliana Cardoso - PT



vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Isto posto, temos **um apelo dos contribuintes servidores públicos municipais**, quanto a necessidade de ampliação do atendimento aos dependentes no Hospital dos Servidores Públicos Municipais (HSPM), para incluir o atendimento o pai e mãe, padrastos ou madrastas, independente da condição de invalidez ou não.

Ademais, surgiu essa necessidade com mais latência nos últimos dois anos, em razão da perda do poder econômico do povo brasileiro como um todo, devido ao alto índice de desemprego, reformas previdenciárias, condições financeiras agravadas pela pandemia, muitos idosos perderam renda e deixaram de pagar convênio médico.

O liame do que se pretende com essa lei, que é a inclusão dos ascendentes sem restrições como dependentes nos atendimentos hospitalares do HSPM, tem fundamento também na perda significativa do poder de compra dos servidores públicos municipais, em vista do aumento da alíquota de desconto em seus rendimentos imposto pela reforma da Previdência de 2021, fato que ocasionou perda de renda, e consequentemente dificuldades em auxiliar os pais nos casos de necessidade de atendimento médico.

Conquanto, possa inicialmente se alegar a geração de despesas, legalmente não é um óbice para apresentação da propositura pelo Vereador, conforme demonstrado acima pela decisão do STF, entretanto, primando pelo bom debate, podemos ainda argumentar que recentemente houve a alteração na forma de atendimento do HSPM, que deixou de atender a população em geral, o qual voltou a exclusividade de atendimento aos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes, dessa forma, o atendimento dos pais, mães e correlatos dos servidores públicos sem a restrição imposta no inciso IV do artigo 13 da Lei 13.766/2004, não traria grande impacto orçamentário como se pode eventualmente ser alegado.

Recentemente, o secretário Fernando Padula em sua rede social, ao anunciar a reforma do atendimento do HSPM foi questionado sobre a possibilidade ampliação



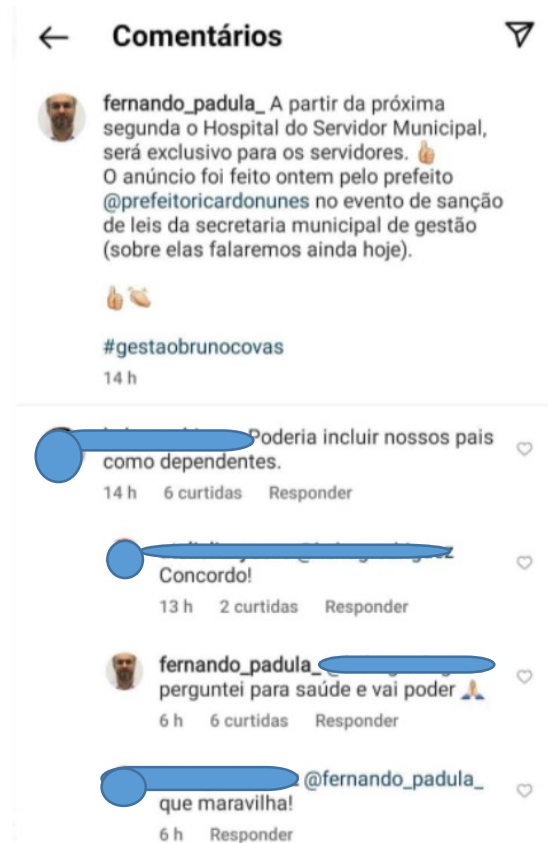
Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora

Juliana Cardoso - PT



de atendimento aos pais e mães dos servidores, em resposta ao apelo, ele disse que consultou a Secretaria Municipal de Saúde e que seria possível sim, conforme se demonstra abaixo.



Por tudo quanto exposto e justificado, venho requerer aos meus nobres colegas Vereadores e Vereadoras, que atuem junto a mim nessa campanha para aprovação desse Projeto de Lei, o qual se mostra muito importante para a saúde das famílias dos Servidores Públicos Municipais.

Às salas de comissões

Juliana Cardoso
JULIANA CARDOSO
 Vereadora Câmara Municipal São Paulo